



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.721417/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.896 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2013  
**Matéria** REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** EWEC CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Em sede de procedimento fiscal de revisão interna de declarações, o lançamento de ofício pode ser feito com os elementos de que dispuser a repartição, sendo desnecessária a prévia intimação do sujeito passivo para esclarecer as divergências constatadas no cotejo das declarações.

MALHA FISCAL. MPF. DESNECESSIDADE.

Na forma do ato normativo que disciplina o instrumento, não é necessária a emissão prévia de MPF para a execução de procedimento de malha fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É válido o auto de infração lavrado no interior da repartição, como resultado do trabalho de revisão interna de declarações.

MALHA FISCAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

As informações prestadas pelo sujeito passivo em declarações entregues ao Fisco, em cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias, constituem suporte probatório válido para o lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos, efetuados em razão dos mesmos fatos, o decidido com relação ao lançamento do IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Otávio Oppermann Thomé.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por EWEC CONSTRUÇÕES LTDA, contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, que concluiu pela procedência do lançamento. O acórdão possui a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Dispondo a repartição das informações necessárias para conduzir o procedimento fiscal de revisão interna de declarações, fornecidas pelo próprio sujeito passivo, não é necessário intimá-lo previamente para prestar esclarecimento sobre divergências constatadas no cotejo das declarações.

MALHA FISCAL. MPF. DESNECESSIDADE.

Na forma do ato normativo que disciplina o instrumento, não é necessária a emissão prévia de MPF para a execução de procedimento de malha fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É válido o auto de infração lavrado no interior da repartição, como resultado do trabalho de revisão de declarações apresentadas pelo contribuinte em obrigações acessórias.

TRABALHO DE MALHA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

As informações prestadas pelo sujeito passivo no cumprimento das obrigações tributárias acessórias são válidas para constituir suporte probatório do lançamento de ofício.

#### PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste presunção quando o lançamento se baseia em prova direta, lastreada em informações prestadas pelo contribuinte em obrigações tributárias acessórias.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei.

#### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

#### LANÇAMENTO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática.”

De acordo com a descrição dos fatos e o Termo de Verificação Fiscal integrante da peça acusatória, o IRPJ e a CSLL devidos apurados na DIPJ, no 2º, 3º e 4º trimestres/2009 não foram confessados em DCTF, e foram pagos apenas parcialmente, o que motivou a constituição do crédito tributário correspondente às insuficiências de recolhimentos espontâneos, mediante lançamento de ofício com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Contra o lançamento de ofício, a contribuinte interpôs impugnação, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) Nulidade do procedimento por falta de intimação prévia ao lançamento de ofício, conforme prevê o art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, e o art. 78 e §§ da Lei nº 5.844, de 1943, que transcreve, caracterizando cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório;

b) Nulidade dos autos de infração por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que autorizasse o agente do Fisco a proceder a exercer a auditoria fiscal e a formalizar o lançamento;

c) Nulidade dos autos de infração por lavratura fora do estabelecimento da contribuinte, em local incerto e insabido;

d) Nulidade dos autos de infração por superficialidade de instrução probatória, uma vez que lavrados apenas com base em dados extraídos dos sistemas eletrônicos da repartição, sem que fossem realizadas todas as diligências necessárias para apurar o que de fato ocorreu quanto às obrigações devidas;

e) Insubsistência do lançamento, posto que a mera divergência entre as declarações DIPJ e DCTF não significa necessariamente que o recolhimento não foi efetivado, sendo que, no caso vertente, houve retificação dos dados da DCTF, e a correta investigação do procedimento foi ignorada pela fiscalização;

f) Insustentabilidade do lançamento, posto que efetuado somente com base em presunção fiscal sem amparo em lei, com violação ao princípio da tipicidade cerrada, e sem que fosse feita a prova da ocorrência dos fatos impositivos;

g) Caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício aplicada.

Ao final, requer a nulidade ou o integral cancelamento dos autos de infração, pelos motivos elencados, ou, ao menos, a atenuação da multa aplicada nos termos da jurisprudência que colaciona.

A turma julgadora *a quo*, conforme antes referido, rejeitou todas as preliminares e manteve incólume o lançamento efetuado.

Cientificada desta decisão em 30.01.2013 (fls. 93), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28.02.2013, fls. 94-111, no qual reprisa os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento, conforme relatado, decorre de revisão interna de declaração. Consolidando as leis referidas pela própria recorrente em sua peça de defesa, o art. 835 do RIR/99 determina o seguinte:

*“Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

*§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).”*

Do leitura do § 2º acima, verifica-se que não há necessidade de prévia intimação para a efetivação do lançamento fiscal. Disto não decorre qualquer cerceamento dos direitos da recorrente à ampla defesa e ao contraditório, aliás plenamente exercidos por meio da impugnação e do presente recurso apresentados, exatamente nos moldes do que prescreve o Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal.

Não prospera, portanto, o pedido de nulidade do procedimento por falta de intimação prévia ao lançamento de ofício.

Com relação à alegada nulidade dos autos de infração por ausência de MPF, entendo que o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído originariamente pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, constitui mero instrumento de controle da administração tributária, e que eventuais falhas ou irregularidades que porventura tivessem ocorrido quanto à observância das regras a ele pertinentes, jamais teriam força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento, que lhe é assegurada por lei (art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.457, de 2007), sendo esta atividade vinculada e obrigatória.

No caso concreto, contudo, ainda que se entendesse em contrário, não assistiria razão à recorrente, e isto porque, à época da realização do procedimento fiscal, estava em vigor a Portaria RFB nº 11.371, de 2007, que expressamente dispensava a emissão de MPF nos procedimentos de revisão interna das declarações, *verbis*:

*“Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:*

.....  
.....

*IV relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);”*

A alegação de nulidade dos autos de infração por lavratura em local incerto tampouco merece prosperar.

A este respeito, expressamente dispõe o art. 10 do PAF que o auto de infração deve ser lavrado “no local da verificação da falta”. Tendo a falta sido verificada na repartição da administração tributária, em procedimento de revisão interna, nenhum vício há a inquirir de nulidade os autos lavrados.

Com relação à alegação de nulidade do lançamento por superficialidade de instrução probatória, há que se registrar que, nos termos do artigo 59 do PAF, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Eventuais erros ou equívocos na apuração dos tributos devidos, bem como a insuficiência do conjunto probatório, devem ser enfrentados como matéria de mérito, o que se fará a seguir.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

A instrução probatória, no caso, encontra-se adequada ao procedimento fiscal levado a efeito (revisão interna de declarações) e suficiente para demonstrar a irregularidade do procedimento do contribuinte. Os dados extraídos dos sistemas eletrônicos da repartição, a que se refere a recorrente, provém das informações por ela própria prestadas ao fisco, sem que ela tenha, em qualquer momento ao longo do processo, demonstrado a incorreção dessas informações.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, se da revisão dessas informações aflora de modo claro e inequívoco que a recorrente apurou tributos devidos, contudo não os declarou em instrumento próprio de confissão de dívida (DCTF), e nem os recolheu, ou os recolheu a menor, o Fisco pode (deve) de imediato constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Não há que se falar, portanto, em lançamento efetuado com base em presunção fiscal e sem prova da ocorrência dos fatos impositivos. Conforme antes assinalado, a prova, no caso, são as informações prestadas pela própria recorrente em sua DIPJ, a quem incumbiria, portanto, se fosse o caso, demonstrar a eventual incorreção daquelas informações, o que não foi feito.

Por fim, com relação à multa aplicada, trata-se de penalidade expressamente prevista em lei para a hipótese dos autos, não podendo, portanto, ser afastada, relevada, ou de qualquer forma atenuada, pelo julgador administrativo, sob considerações relativas ao seu caráter alegadamente confiscatório e desproporcional, sendo de se observar, ainda, no caso, o teor da Súmula CARF nº 2:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Pelo exposto, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator